



Solução de Consulta nº 6.027 - SRRF06/Disit

Data 28 de junho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE.

A compensação de créditos previdenciários decorrente de decisão judicial transitada em julgado deve ser informada em GFIP, prescindindo de prévia habilitação dos créditos perante a DRF com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Nesta hipótese, a compensação deverá ser precedida de retificação de todas as GFIP relativas ao período abrangido pelo provimento judicial.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 132, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 56 a 60 e Manual de Operação do Sistema Empresa de Informações à Previdência Social (Sefip), aprovado pela IN RFB nº 880, de 2008, Capítulo IV, item 7, pág. 125.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO.

O prazo prescricional para a compensação de crédito previdenciário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE.
PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.

As decisões judiciais que reconhecem o indébito tributário não podem ser objeto de pedido administrativo de restituição, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal de 1988.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 382, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: CF, de 1988, art. 100, Parecer Normativo RFB nº 11, de 2014, item 14, alínea "e".

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A Consulente, associação empresarial que representa os segmentos do comércio, indústria, agronegócio e prestação de serviços no município de XXXXXX, apresenta consulta sobre interpretação da legislação tributária federal por meio da qual informa que impetrou mandado de segurança buscando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como a recuperação do percentual de 15% incidente sobre o valor bruto das notas fiscais de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho recolhidos com fundamento no referido dispositivo legal.

2. Relata que a mencionada contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Recurso Extraordinário 595.838/SP e que o mandado de segurança por ela impetrado transitou em julgado em 1º de junho de 2016, com decisão que lhe foi favorável.

3. Esclarece que busca a recuperação dos créditos resultantes do processo judicial pela via administrativa e que, para tanto, procura resposta sobre o prazo prescricional para realizar as compensações.

4. Apresenta como fundamento legal da consulta o Parecer Normativo Cosit nº 11, de 19 de dezembro de 2014.

5. Formula, ao fim, os seguintes questionamentos:

5.1. Poderá haver a compensação dos valores administrativamente, sem habilitação prévia?

5.2. Poderá utilizar-se de restituição de parte dos valores em virtude de não ser possível compensar todos os créditos dentro do prazo concedido?

5.3. Qual o prazo para realizar a compensação dos créditos em seu favor?

Fundamentos

6. A presente consulta preenche os requisitos formais previstos nos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, e será solucionada por meio de Solução de Consulta Vinculada, conforme estabelecido no *caput* do art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

7. Reproduz-se, abaixo, excertos da Solução de Consulta Cosit n.º 132, de 1.º de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 5 de setembro de 2016, seção 1, página 43, que responde o primeiro questionamento formulado pela Interessada:

8. O Despacho Decisório XX, citado pelo consulente, não serve de paradigma para a questão posta em discussão. A autoridade administrativa “não determinou a necessidade de retificação da Gfip”, tampouco a dispensou. O objeto do processo em cujos autos a decisão foi proferida é um pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial, relativo a contribuições previdenciárias, que foi indeferido. O pedido foi indeferido porque o procedimento adotado pelo requerente foi inadequado. Segundo consta do Despacho, a compensação de créditos relativos a contribuições previdenciárias, inclusive dos decorrentes de decisão judicial que transitou em julgado, “deve ser informada em Gfip (art. 56, § 7º, da IN RFB 1.300, de 2012) e não em DCOMP, prescindindo, assim, a compensação, de habilitação na forma do art. 82 da IN RFB nº 1.300, de 2012”.

9. É certo que a decisão judicial que tornou indevida a contribuição instituída pelo inciso IV do art. 22 da Lei 8.212 afasta qualquer questionamento do Fisco em relação à procedência do crédito favorável ao contribuinte. O direito ao crédito decorre da decisão judicial, porém, o seu exercício, isto é, o modo de realização desse direito, sujeita-se a regras procedimentais determinadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em atos normativos, orientações e manuais.

10. O Manual de operação do Sistema Empresa de Informações à Previdência Social (Sefip), gerador da Gfip, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008, contém esta orientação no Capítulo IV, item 7, pág. 125:

7 – INFORMAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DISCUTIDAS JUDICIALMENTE

Caso o empregador/contribuinte decida discutir judicialmente alguma obrigação, deve informar a GFIP/SEFIP normalmente de acordo com a legislação. Não deve elaborar a GFIP/SEFIP de acordo com o que entende ser devido.

Caso a decisão judicial altere a obrigação, o empregador/contribuinte deverá retificar as GFIP/SEFIP de acordo com a sentença, sendo passível de autuação a falta de correção após a referida decisão.

O referido procedimento aplica-se também às contribuições destinadas a outras entidades e fundos, arrecadadas pela RFB.

(...)

Conclusão

14. Com base no exposto, conclui-se que a compensação de crédito previdenciário, inclusive do decorrente de decisão judicial transitada em julgado, obedece ao disposto nos arts. 56 a 60 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, e deve ser precedida de retificação das Gfip em que a obrigação foi declarada.

8. Assim, compensação de créditos previdenciários decorrente de decisão judicial transitada em julgado deve ser informada em GFIP, prescindindo de prévia habilitação dos créditos perante a DRF com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Nesta hipótese, a compensação deverá ser precedida de retificação de todas as GFIP relativas ao período abrangido pelo provimento judicial.

9. Quanto ao prazo prescricional para se realizar a compensação e quanto à possibilidade ou não de restituição na via administrativa de parte dos valores indevidamente recolhidos (terceiro e segundo questionamentos formulados pela Interessada, respectivamente), os seguintes trechos da Solução de Consulta Cosit nº 382, de 26 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 3 de março de 2015, seção 1, página 49, são suficientes para sanar as dúvidas da Consulente:

13.1 Ao contrario do defendido pela Consulente, o prazo para exercer seu direito perante a Fazenda não pode ser indeterminado, posto que o Sistema Tributário não se conforma com direitos imprescritíveis. Tendo o contribuinte optado por recorrer ao Poder Judiciário para obter o reconhecimento do indébito, certificado por uma decisão judicial transitada em julgado, cabe-lhe o ônus de novamente impulsionar a máquina pública, desta vez para obter a satisfação da obrigação. Tem ele a opção de fazê-lo perante o próprio Judiciário, submetendo-se a emissão de precatório ou de requisição de pequeno valor (RPV), mediante interposição de execução judicial contra a fazenda pública, ou de buscar a satisfação desse débito fiscal na via administrativa. Tanto uma quanto outra via deve ser percorrida pelo contribuinte e por ele impulsionada dentro de prazos certos.

13.2 Lembra a Consulente que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sua Súmula de numero 150, estabeleceu que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Seria de todo incoerente que, desistindo o contribuinte de executar judicialmente a fazenda pública para obter a satisfação da obrigação, direito esse que feneceria dentro de prazo certo, passasse “magicamente” a dispor de um prazo imprescritível para obter tal satisfação na via administrativa.

13.3 O parecer Normativo RFB no 11, de 19 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 22 de dezembro de 2014, disciplinando a questão em âmbito administrativo e de forma vinculante, respondeu o questionamento nos seguintes termos:

O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

(...)

14. Finalmente, indaga a interessada se a “sentença declaratória do direito à compensação”, sendo título executivo, “autoriza o ingresso do pedido administrativo de restituição”.

14.1 A resposta é negativa, em decorrência do que dispõe a Constituição da Republica Federativa do Brasil (CRFB):

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão

exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009).

14.2 O mesmo entendimento se extrai da Sumula no 461 do STJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) de 8 de setembro de 2010:

Opção de Recebimento por Meio de Precatório ou Compensação - Indébito Tributário Certificado por Sentença Declaratória Transitada em Julgado

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

14.2.1 *Note-se que o verbete não acena com possibilidade de restituição administrativa, porém admite execução administrativa de sentença judicial, ao afirmar a possibilidade da execução sem precatório, desde que pela via da compensação administrativa.*

10. Embora a Solução de Consulta Cosit n.º 382, de 2014, tenha versado sobre compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP e sobre a possibilidade de restituição em decorrência de sentença declaratória do direito à compensação, o entendimento nela exposto aplica-se a presente consulta, por se tratar de normas gerais de direito tributário aplicáveis a todas as espécies tributárias.

11. Nesse contexto, o prazo prescricional para a compensação de crédito previdenciário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução, sendo que as decisões judiciais que reconheceram o indébito não podem ser objeto de pedido administrativo de restituição, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Conclusão

12. A compensação de créditos previdenciários decorrente de decisão judicial transitada em julgado deve ser informada em GFIP, prescindindo de prévia habilitação dos créditos perante a DRF com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Nesta hipótese, a compensação deverá ser precedida de retificação de todas as GFIP relativas ao período abrangido pelo provimento judicial.

13. O prazo prescricional para a compensação de crédito previdenciário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

14. As decisões judiciais que reconhecem o indébito tributário não podem ser objeto de pedido administrativo de restituição, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Encaminhe-se ao Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA
Auditor-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo esta Solução de Consulta. Declaro a sua vinculação às Soluções de Consulta Cosit n.º 132, de 2016 e n.º 382, de 2014, com base no art. 22 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013. Publique-se nos termos do art. 27 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à Consulente.

Assinado digitalmente
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06